

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Instituto Estadual de Florestas****URFBio Mata - Núcleo de Controle Processual****Parecer nº 11/IEF/URFBIO MATA - NCP/2024**

PROCESSO Nº 2100.01.0017860/2024-67

CONTROLE PROCESSUAL**1 – Do requerimento**

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental, tendo como objeto intervenção em área de preservação permanente em 0,3532 hectares, com supressão de 129 árvores, apresentado pelo Município de Carangola.

As intervenções se referem às diversas obras de canalização e adequação das margens do curso d'água denominado Córrego São José, no bairro Coroadinho, de acordo com detalhamento constante do presente parecer, em área de domínio público, conforme fora declarado nos autos pelo próprio requerente, verificando-se, destarte, que há legitimidade para o pleito.

A obra de canalização, numa extensão de 0,470 km, se enquadra no código “E-03-02-6 – Canalização e/ou retificação de curso d’água”, da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, sendo classificada na classe 2 e passível de licenciamento ambiental simplificado na modalidade LAS/RAS.

Observa-se, de início, que não se trata de supressão de fragmento florestal do Bioma Mata Atlântica, mas de árvores isoladas em APP e, na ausência de enquadramento mais específico, foi utilizado o tipo de intervenção “com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente”.

2 – Da instrução processual

Do ponto de vista documental, o processo fora devidamente instruído, conforme Decreto Estadual nº 47.749/2019 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, tendo sido requeridas informações complementares no decorrer da análise, com atendimento tempestivo e adequada complementação pelo requerente, sendo possível avançar para a análise do mérito, no que tange aos requisitos legais relativos aos tipos de intervenção pleiteados.

3 - Da possibilidade jurídica

Consta do requerimento e dos estudos apresentados pedido de intervenção em áreas de preservação permanente – APP, em 0,3532 hectares, com supressão de 129 árvores.

Por se tratar de espaço territorial especialmente protegido, com regras específicas, a possibilidade jurídica da intervenção em área de preservação permanente merece análise diferenciada.

A intervenção em Área de Preservação Permanente – APP, conforme impositivo da Lei Estadual nº 20.922/2013, depende de autorização do Poder Público, ao estabelecer no seu art. 12 que:

“Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.”

A justificativa para a obra se encontra no PIA:

"A realização da intervenção alvo do presente processo, se justifica, em um primeiro momento, por uma lógica de melhoria da infraestrutura urbana, trazendo segurança e qualidade de vida aos moradores da região. A canalização torna-se uma intervenção necessária para combater os frequentes casos de inundação em épocas de chuvas intensas, promovendo o aumento da capacidade de escoamento e a proteção das margens do curso d'água. Já a revitalização das faixas viárias às margens do córrego, além de ser necessária para melhoria das condições de segurança do local, promoverá a melhoria da mobilidade urbana e dos espaços de bem-estar.

Adicionalmente, a infraestrutura viária (calçada, rua, meio fio, etc.) no entorno do córrego, encontra-se significativamente danificada com a ocorrência de processos de desmoronamento nas áreas mais próximas ao córrego, danos à pavimentação, deslocamento dos blocos de pavimentação (paralelepípedos) e comprometimento das estruturas de drenagem."

Verifica-se, desta forma, que a obra projetada encontra classificação na referida lei florestal como de utilidade pública. Vejamos:

"Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

(...)

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

c) as atividades e as obras de defesa civil; (...)"

Foi apresentado estudo de inexistência de alternativa técnica e locacional, se evidenciando que a intervenção em APP se configura como um acessório, um componente da obra principal (canalização) e revitalização das margens, não sendo um fim em si mesma.

A proposta de medida compensatória encontra correspondência com o disposto no art. 75, I do Decreto Estadual nº 47.749/2019, conforme PRADA apresentado, sendo que sua execução se dará nos imóveis matriculados sob os nº 8.315 (do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Carangola) e 4.595 (do 1º Cartório de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Carangola).

Neste sentido, com base no art. 77 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e conforme análise técnica contida neste parecer, sugere-se a aprovação da proposta de compensação, fixando-se condicionante específica, com base no art. 42 do referido Decreto.

O requerimento também contempla pedido de corte de um indivíduo arbóreo de Pau-Brasil, conforme disposto no PIA:

"Conforme levantamento realizado na área de intervenção, entre os indivíduos arbóreos a serem suprimidos, existe um único indivíduo da espécie *Paubrasilia echinata* (Pau-Brasil), espécie ameaçada de extinção, conforme lista estabelecida pela Portaria MMA nº 148, de 7 de junho de 2022. A espécie é classificada como "Em Perigo" (EN). Além disso, a mesma espécie é objeto de proteção especial, estabelecida pela Lei Federal nº 6.607, de 7 de dezembro de 1978."

No que tange às espécies ameaçadas de extinção temos a seguinte regulamentação no Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 26 – A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das seguintes condições:

I – risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e da fauna, bem como da integridade física de pessoas;

II – obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;

III – quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento.

§ 1º – Nas hipóteses previstas no inciso III do caput, o interessado deverá apresentar laudo técnico, assinado por profissional habilitado, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação in situ da espécie.

§ 2º – É vedada a autorização de que trata o caput nos casos em que a intervenção puser em risco a conservação in situ de espécies da flora ou fauna ameaçadas de extinção, especialmente nos casos de corte ou supressão de espécie ameaçada de extinção de ocorrência restrita à área de abrangência direta do empreendimento, excetuada a condição prevista no inciso I.

§ 3º – A autorização prevista no caput fica condicionada à adoção de medidas mitigadoras e compensatórias, esta última a ser executada conforme estabelecido na Subseção III da Seção XI deste Capítulo."

Foi apresentada proposta nos termos do art. 73 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e art. 29 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, sendo a mesma aprovada pela equipe técnica.

"Art. 73 – A autorização de que trata o art. 26 dependerá da aprovação de proposta de compensação na razão de dez a vinte e cinco mudas da espécie suprimida para cada exemplar autorizado, conforme determinação do órgão ambiental.

§ 1º – A compensação prevista no caput se dará mediante o plantio de mudas da espécie suprimida em APP, em Reserva Legal ou em corredores de vegetação para estabelecer conectividade a outro fragmento vegetacional, priorizando-se a recuperação de áreas ao redor de nascentes, das faixas ciliares, de área próxima à Reserva Legal e a interligação de fragmentos vegetacionais remanescentes, na área do empreendimento ou em outras áreas de ocorrência natural.

(...)"

4 – Da competência

Tendo em vista a disciplina legal estabelecida, de se frisar que a competência para a análise e autorização é do órgão ambiental estadual, conforme Lei Complementar nº 140 (art. 8º, XVI, c) e Decreto Estadual nº 47.749/2019 (art. 4º).

No âmbito do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA, a competência para a análise é do Instituto Estadual de Florestas – IEF – conforme regulamentação contida no Decreto Estadual nº 47.383/2018:

“Art. 7º – Compete ao IEF, dentre outras atribuições previstas em norma específica, no âmbito da regularização ambiental:

I – analisar e decidir os requerimentos de autorização para intervenções ambientais vinculados:

a) ao Licenciamento Ambiental Simplificado; (...)"

Na mesma linha, o Decreto Estadual nº 47.892/2020, que estabelece o regulamento do IEF, prevê que:

“Art. 38 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade –URFBio – têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

II – estabelecer as compensações ambientais relativas aos requerimentos para intervenção ambiental no âmbito de suas competências, ressalvadas as competências do Copam;(...)"

O empreendimento se localiza no município de Carangola, que pertence à Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata, conforme Anexo Único, VII, 22, da Portaria IEF nº 45/2020.

Verifica-se, portanto, que compete ao Supervisor Regional da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata a decisão quanto ao requerimento em tela.

5 – Do prazo de validade

Conforme previsão contida no Decreto Estadual nº 47.749/20219, as autorizações para intervenção ambiental de empreendimentos vinculados a qualquer modalidade de licenciamento ambiental terão

prazo de validade coincidente ao da licença ambiental, independentemente da competência de análise da intervenção (art. 8º).

No caso em tela, conforme informação apresentada pelo requerente, o empreendimento se enquadra na modalidade de licenciamento simplificado, LAS/RAS.

Friza-se contudo, conforme dispõe o art. 17, §3º do Decreto Estadual nº 47.383/2018, bem como o art. 15, parágrafo único, da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, que “o processo de LAS em uma única fase somente poderá ser formalizado após obtenção, pelo empreendedor, das autorizações para intervenção ambiental e em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos quando acompanhadas da LAS.”

Neste sentido, os efeitos da autorização para intervenção ambiental objeto do presente processo dependerão da concessão da licença ambiental simplificada, na modalidade LAS/RAS, devendo o seu prazo de validade ser coincidente ao da licença, caso deferida pelo órgão competente.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Sorbliny Schuchter, Servidor Público**, em 23/09/2024, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wander Jose Torres de Azevedo, Servidor (a) Público (a)**, em 23/09/2024, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **97910159** e o código CRC **D175BECC**.